



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°113/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC n°05/2023 - Incentivo fiscal para serviços de hemodiálise e outros

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta com o objetivo de orientação jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar n°05/2023, que propõe incentivo fiscal para os "serviços de Hemodiálise, Diálise e Nefrologia prestados no Município de Foz do Iguaçu".

A proposição possui como autor o ilustre prefeito municipal, que encaminhou em anexo a Mensagem n°20/2023.

Anexado ao expediente vieram documentos relacionados à fonte de custeio da proposta.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ANÁLISE QUANTO AO CONTEÚDO DA PROPOSTA

2.1.1 O texto legal do projeto possui o objetivo único de instituir "incentivo fiscal para serviços de Hemodiálise, Diálise e Nefrologia prestados no Município de Foz do Iguaçu".

O incentivo fiscal possui o objetivo de beneficiar os "prestadores de serviços de hemodiálise, diálise e nefrologia", o que vem previsto no *caput*, dos artigos 1° e 2°, do projeto.

Segundo previsão no artigo 1°, do projeto, O programa alcançaria tão somente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Natureza - ISSQN, com aplicação do desconto da alíquota de 2% (dois por cento) do tributo (art.3º).

2.1.2 Por se tratar de desconto para o contribuinte, as vantagens do programa para são evidentes.

O caráter vantajoso, inclusive, se trata de elemento importante a ser destacado neste momento, na medida que influenciará na aplicação imediata do benefício proposto, uma vez desnecessária a observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal pela futura lei, questão presente no artigo 150, II, letras b e c, da CF (não exigência no mesmo exercício e antes dos 90 dias da publicação).

A desnecessidade de observação da anterioridade nonagesimal nos casos de vantagem para o contribuinte encontra guarida nas decisões do STF:

Emenda Constitucional 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. Alegada violação ao art.195, §6º, da CF. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. Vencida a tese de que a revogação do inciso II, do §3º do art.84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, § 6º, da CF."(RE 566.032, Rel.Min.Gilmar Mendes, julgamento em 25-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral)

Destacamos

2.1.3 Oportuno observar, ainda, a regra do artigo 165, do CTM (Código Tributário Municipal) neste momento em que tramita proposta legislativa que versa sobre desconto tributário.

A redação do artigo 165, do CTM, veda a possibilidade da concessão de desconto tributário **inscrito em dívida ativa**, exceto quando da existência de lei específica neste sentido:

Art.165 É vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória, exceto quando o desconto ou a dispensa da obrigação acessória decorram da lei específica.

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como o conteúdo da presente proposição vai nesse sentido, ou seja, o projeto foi criado objetivamente para fim de benefício fiscal, legal estaria o projeto em relação a tal regra tributária (art.165, do CTM).

2.2 RENÚNCIA FISCAL - LEI DE RESPONSABILIDADE - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em razão de tratar-se de renúncia fiscal, se faz necessário que o projeto cumpra as condições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/90) - art.14, I e II.

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Destacamos

No projeto, essas condições encontram-se cumpridas.

Sobre o caso específico do inciso II (medidas de compensação), deve-se observar que o executivo informou no RIOF nº33/2023, que o incentivo fiscal será compensado através das alterações na base do cálculo do tributo, assim referido pela área técnica do executivo:

A renúncia será compensada pelo aumento da receita decorrente da ampliação da base de cálculo que vem ocorrendo ano a ano, demonstrada pelo aumento real da receita do ISSQN nos últimos dois anos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ausente infração às normas de cunho formal ou material no projeto, conclui-se, objetivamente, que o presente expediente se mostra em condições para tramitação neste organismo legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria, que o presente PLC nº05/2023, que sugere a instituição de incentivo fiscal para serviços de Hemodiálise, Diálise e Nefrologia prestados no Município de Foz do Iguaçu, se mostra em condições para tramitação nesta casa legislativa, eis que observa as normas vigentes sobre o tema que aborda (programa de descontos para contribuintes do município - renúncia fiscal), em especial o artigo 14, incisos I e II, da LRF (LC nº101/90) e o artigo 165, da LC nº82/2003 (Código Tributário Municipal). Em razão do conteúdo do projeto se tratar de benefício tributário, não há a necessidade da observação dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal, presentes no artigo 150, II, letras b e c, da CF.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*
*